



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	E-22/007.42/2020
Data de Autuação:	19/04/2021
Concessionária:	CEG
Assunto:	Irregularidades em obras verificadas pela CAENE. Relatório de fiscalização CAENE nº E-002/19 e TN nº 069/19
Sessão Regulatória:	28/07/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para apurar as responsabilidades da Concessionária CEG por irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização,^[1] de 21/11/2019, em relação à obra realizada na Rua Barão de Jaguaribe, no bairro de Ipanema, na cidade do Rio de Janeiro.
2. No citado Relatório de Fiscalização, foram avaliadas os locais de execução das atividades da Concessionária, placas e sinalização das atividades, execução da atividade de recomposição da área de passeio, local de armazenamento do material utilizado nas atividades de renovação da rede, local de armazenamento de resíduos sólidos da construção civil gerados pelas atividades da Concessionária, área de vivência dos funcionários, disposição de material e equipamentos utilizados pelos funcionários, placas de sinalização de desvio de pedestres e marcos plano instalados na área de passeio após obra de renovação de rede. Durante a fiscalização, verificaram-se as seguintes irregularidades: (i) disposição inadequada de material utilizado pelos funcionários da Concessionária (foto nove do Relatório de Fiscalização); (ii) placas de sinalização de desvio de pedestres sem a logomarca do Estado do Rio de Janeiro (fotos dez e onze do Relatório de Fiscalização); (iii) insuficiência de placa de sinalização de desvio de pedestres no tapume da Concessionária (foto doze do relatório de fiscalização); (iv) e tapume mal posicionado, não promovendo a devida proteção. Dessa forma, a CAENE solicitou à Concessionária que providenciasse: (i) a cópia do projeto aprovado; (ii) a cópia da licença a obra; (iii) início da execução da obra; (iv) previsão para finalização da obra; (v) e documentos que demonstrassem que as irregularidades foram corrigidas.

3. Intimada sobre o Termo de Notificação em 29/11/2019,^[2] a CEG apresentou correspondência,^[3] em 02/12/2019, com a alegação de que as irregularidades verificadas foram sanadas e que nenhum acidente foi registrado. Argumentou, ainda, que, por esse motivo, não se tratavam de faltas graves que deveriam ser apenadas, e acrescentou que, em processo análogo a este, por ter sanado as falhas dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa emitida por esta Agência,^[4] a CAENE emitiu um parecer favorável ao encerramento do referido processo, sem aplicação de penalidade alguma. Desse modo, a Regulada solicitou que não fosse lavrado auto de infração, mas somente convertido em advertência, tendo em vista todo o exposto no processo. Por fim, a Concessionária comunicou, através de documentos acostados nos autos,^[5] as informações solicitadas pela CASAN em relatório supracitado.
4. Em parecer técnico datado de 17/02/2021,^[6] a CAENE reiterou as irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização e afirmou que, malgrado as falhas tenham sido corrigidas pela Concessionária e que não tenham ocorrido acidentes ou reclamações durante a realização da obra objeto deste processo, estes fatos não isentariam a regulada das sanções previstas no artigo primeiro da Deliberação AGENERSA nº 23/2006,^[7] no artigo primeiro da Deliberação AGENERSA nº 451/2009,^[8] e nas Cláusulas Primeira, parágrafo terceiro,^[9] e Quarta, parágrafo primeiro,^[10] do Contrato de Concessão, eis que restaram comprovadas as irregularidades na prestação do serviço por parte da Concessionária.
5. Com fundamento na Resolução 774/2021 desta Agência,^[11] o processo foi redistribuído a este Conselheiro, ao qual foi encaminhado em 06/07/2021.^[12]
6. Encaminhados os autos, em 05/10/2021, à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,^[13] o jurídico, por meio de ofício datado de 26/10/2021,^[14] afirmou que, embora a Concessionária tenha se manifestado acerca dos Relatórios, em resposta ao ofício desta Agência, não foi ela intimada a se manifestar quanto ao parecer técnico da CAENE. Dessa forma, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a Procuradoria recomendou que a CEG fosse oficiada para, querendo, se manifestasse no prazo regimental.
7. Intimada em 01/12/2021,^[15] a CEG apresentou em 13/12/2021^[16] suas Razões Finais, nas quais reiterou suas afirmações anteriores no sentido de que teria corrigido as irregularidades no prazo de dez dias estabelecido no § 2º do art. 6º, combinado com o art. 18, I,^[17] da Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007, o que afastaria a incidência de penalidade, em consonância com precedente do TJRJ em caso análogo.^[18] Acrescentou que a aplicação de penalidade no caso importaria em violação ao princípio da tipicidade, uma vez que, diante da regularização das inconformidades no prazo estabelecido pela agência, a conduta não se amoldaria às hipóteses de punibilidade, segundo o disposto na Cláusula Décima, inciso segundo, do Contrato de Concessão.^[19] Alegou a ausência de violação ao princípio da prestação do serviço adequado, tendo em vista que teria sanado as irregularidades no prazo. Apontou que as irregularidades apresentariam baixo potencial lesivo, o que, segundo precedente da AGENERSA, poderia resultar, no máximo, em pena de advertência. E argumentou, ainda, a ineficácia do modelo de regime sancionador, à medida que a função primordial da regulação não seria a aplicação de sanção, mas a obtenção dos resultados esperados pelo legislador para o setor regulado. Por fim, requereu o arquivamento do processo, diante da ausência de

lesão ao interesse público ou prejuízos a terceiros.

8. Intimada a se manifestar novamente em 13/12/2021 para análise e parecer conclusivo,^[20] a Procuradoria desta Agência, por meio de ofício datado de 07/01/2022,^[21] afirmou que, malgrado restarem incontroversas as irregularidades praticadas pela CEG na execução da obra do caso em tela, não restou demonstrada a magnitude necessária para ensejar uma reprimenda em desfavor da Concessionária, eis que, segundo o jurídico, a gravidade das infrações não foram substanciais e a Concessionária as corrigiu em tempo hábil. Portanto, segundo a Procuradoria, não haveria necessidade de análise dos demais elementos para a punibilidade da Concessionária, uma vez que tomadas as providências necessárias para regularização das inconformidades no prazo de 10 dias a partir da notificação e constatado o baixo potencial lesivo destas, restaria afastada a tipicidade da conduta, na forma do disposto no § 2º do art. 6º combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007, e Cláusula Décima, inciso segundo, do Contrato de Concessão.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Fls 07/15 dos autos físicos digitalizados

[2] Fl. 05 dos autos físicos digitalizados

[3] Fls. 17/21 dos autos físicos digitalizados

[4] Art. 6º. Recebido o Relatório de Fiscalização, citado no parágrafo único do art. 5º, o Gerente da CASAN ou da CAPET, ou, ainda, o(s) servidor(es) por ele(s) indicado(s) para esse fim, na hipótese de haver irregularidades informadas no Relatório de Fiscalização, deverá(ão) lavar o Termo de Notificação (TN), com base no modelo incluído no Anexo II, em duas vias, contendo:

(...)

§ 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar conveniente

[5] Fls. 22/71 dos autos físicos digitalizados

[6] Fls. 82/85 dos autos físicos digitalizados

[7] Art. 1º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO a inclusão da logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, nos moldes da legislação pertinente.

[8] Art. 1º. – Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO, conforme determinação constante da Deliberação AGENERSA nº. 023/2006, a inclusão da logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação de

serviços públicos de distribuição de gás canalizado, nos moldes da legislação pertinente, no prazo de 60 dias.

^[9] § 3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.”

^[10] §1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

11 - cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas as ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.

^[11] RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 774/2021

^[12] Doc. nº 19427160

^[13] Doc nº 23104530

^[14] Doc nº 24003475

^[15] Doc nº 25606797

^[16] SEI-20031-902/000121/2021

^[17] Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

(...)

I. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;

^[18] proc. nº: 0185836-58.2011.8.19.0001

^[19] A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de (i) advertência, (ii) multa, (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que:

(...)

II - deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.

^[20] Doc nº 26171993

Rio de Janeiro, 22 julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 22/07/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36578467** e o código CRC **C9D5273A**.

Referência: Processo nº E-22/007.42/2020

SEI nº 36578467

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 24/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.42/2020

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CONCESSIONÁRIA CEG

Processo nº.:	E-22/007.42/2020
Data de Autuação:	19/04/2021
Concessionária:	CEG
Assunto:	Irregularidades em obras verificadas pela CAENE. Relatório de fiscalização CAENE nº E-002/19 e TN nº 069/19.
Sessão Regulatória:	28/07/2022

VOTO

1. Trata-se de processo instaurado para apurar as responsabilidades da Concessionária CEG por irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização,^[1] de 21/11/2019, em relação à obra realizada na Rua Barão de Jaguaribe, no bairro de Ipanema, na cidade do Rio de Janeiro.
2. No citado Relatório de Fiscalização, verificaram-se as seguintes irregularidades: (i) disposição inadequada de material utilizado pelos funcionários da Concessionária (foto nove do Relatório de Fiscalização); (ii) placas de sinalização de desvio de pedestres sem a logomarca do Estado do Rio de Janeiro (fotos dez e onze do Relatório de Fiscalização); (iii) insuficiência de placa de sinalização de desvio de pedestres no tapume da Concessionária (foto doze do relatório de fiscalização); (iv) e tapume mal posicionado, não promovendo a devida proteção. Dessa forma, a CAENE solicitou à Concessionária que providenciasse: (i) a cópia do projeto aprovado; (ii) a cópia da licença a obra; (iii) início da execução da obra; (iv) previsão para finalização da obra; (v) e documentos que demonstrassem que as irregularidades foram corrigidas.
3. Intimada sobre o Termo de Notificação em 29/11/2019,^[2] a CEG apresentou correspondência,^[3] em 02/12/2019, com a alegação de que as irregularidades verificadas foram sanadas e que nenhum acidente foi registrado. Argumentou, ainda, que, por esse motivo, não se

tratavam de faltas graves que deveriam ser apenadas, e acrescentou que, em processo análogo a este,^[4] por ter sanado as falhas dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa nº 01/2007 desta Agência,^[5] a CAENE emitiu um parecer favorável ao encerramento do referido processo, sem aplicação de penalidade alguma. Desse modo, a Regulada sustentou que a lavratura do auto de infração deveria ser convertida em aplicação da penalidade de advertência. Por fim, a CEG comunicou, por meio de documentos acostados nos autos,^[6] as informações solicitadas pela CASAN no relatório supracitado.

4. Em parecer técnico datado de 17/02/2021,^[7] a CAENE reiterou as irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização e afirmou que, malgrado as falhas tenham sido corrigidas pela Concessionária e que não tenham ocorrido acidentes ou reclamações durante a realização da obra objeto deste processo, estes fatos não isentariam a regulada das sanções previstas no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 23/2006^[8] e nas Cláusulas Primeira, §3º,^[9] e Quarta, §1º,^[10] do contrato de concessão, eis que restaram comprovadas as irregularidades na prestação do serviço por parte da Concessionária.
5. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,^[11] o jurídico, em promoção de 26/10/2021,^[12] afirmou que, embora a Concessionária tenha se manifestado acerca dos Relatórios de Fiscalização, ela não foi intimada a se manifestar quanto ao parecer técnico da CAENE. Dessa forma, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a Procuradoria recomendou que a CEG fosse oficiada para, querendo, se manifestasse no prazo regimental.
6. Intimada em 01/12/2021,^[13] a CEG apresentou em 13/12/2021^[14] suas Razões Finais, nas quais reiterou suas afirmações anteriores no sentido de que teria corrigido as irregularidades no prazo de dez dias estabelecido na Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007, o que afastaria a incidência de penalidade, em consonância com precedente do TJRJ em caso análogo.^[15] Acrescentou que a aplicação de penalidade no caso importaria em violação ao princípio da tipicidade, uma vez que, diante da regularização das inconformidades no prazo estabelecido pela agência, a conduta não se amoldaria às hipóteses de punibilidade, segundo o disposto na Cláusula Dez, II, do contrato de concessão.^[16] Alegou a ausência de violação ao princípio da prestação do serviço adequado, tendo em vista que teria sanado as irregularidades no prazo. Apontou que as irregularidades apresentaram baixo potencial lesivo, o que, segundo precedente da AGENERSA, poderia resultar, no máximo, em pena de advertência. Argumentou, ainda, a ineficácia do modelo de regime sancionador, visto que a função primordial da regulação não seria a aplicação de sanção, mas a obtenção dos resultados esperados pelo legislador para o setor regulado. Por fim, requereu o arquivamento do processo, diante da ausência de lesão ao interesse público ou prejuízos a terceiros.
7. Intimada a se manifestar novamente para análise e parecer conclusivo,^[17] a Procuradoria, por meio de ofício datado de 07/01/2022,^[18] afirmou que, malgrado restarem incontroversas as irregularidades praticadas pela CEG na execução da obra do caso em tela, não restou demonstrada a magnitude necessária para ensejar a aplicação de penalidade, visto que a Concessionária tomou todas as providências necessárias para regularização das inconformidades no prazo de 10 dias a partir da notificação. Além disso, constatado o baixo potencial lesivo das irregularidades, restaria afastada a tipicidade da conduta, na forma do disposto no § 2º do art. 6º combinado com o art. 18, I,

da Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007, e Cláusula Dez, II do contrato de concessão.

8. Dessa forma, após análise das manifestações técnicas da CAENE e da Procuradoria, **restaram sim, no sentir deste relator, configuradas desconformidades em relação a disposições do Contrato de Concessão.**
9. No tocante às irregularidades nas obras realizadas pela Concessionária, foram descumpridas as Cláusulas Primeira, §3º^[19] e Quarta, §1º, item 11^[20] do contrato de concessão, que dispõem sobre a responsabilidade da concessionária pela segurança e qualidade do serviço público.
10. Não obstante a ocorrência de irregularidades, cumpre observar, no presente caso, o princípio da proporcionalidade e o art. 22, § 2º, da LINDB^[21], ambos no sentido da observância da natureza e gravidade da infração para melhor avaliação de aplicabilidade de qualquer medida sancionadora.
11. A definição da penalidade de menor intensidade encontra-se em consonância com a perspectiva da regulação responsiva,^[22] a qual se contrapõe a normativos demasiadamente prescritivos, que ensejam elevados números de processos sancionadores, baixo impacto de suas sanções e um desproporcional custo administrativo. Portanto, é em conformidade com essa diretriz regulatória que se posiciona este relator.
12. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11 do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE E-002/19 e Termo de Notificação nº 069/19, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Fls 07/15 dos autos físicos digitalizados.

^[2] Fl. 05 dos autos físicos digitalizados.

[3] Fls. 17/21 dos autos físicos digitalizados

[4] Processo E-22/007/243/2019.

[5] Art. 6º. Recebido o Relatório de Fiscalização, citado no parágrafo único do art. 5º, o Gerente da CASAN ou da CAPET, ou, ainda, o(s) servidor(es) por ele(s) indicado(s) para esse fim, na hipótese de haver irregularidades informadas no Relatório de Fiscalização, deverá(ão) lavrar o Termo de Notificação (TN), com base no modelo incluído no Anexo II, em duas vias, contendo:

(...)

§ 2º. A Concessionária terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte ao recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar conveniente.

[6] Fls. 22/71 dos autos físicos digitalizados

[7] Fls. 82/85 dos autos físicos digitalizados

[8] Art. 1º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO a inclusão da logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, nos moldes da legislação pertinente.

[9] § 3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.”

[10] §1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

11 - cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.

[11] Doc nº 23104530

[12] Doc nº 24003475

[13] Doc nº 25606797

[14] SEI-20031-902/000121/2021

[15] proc. nº: 0185836-58.2011.8.19.0001

[16] CLÁUSULA DEZ - PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de (i) advertência, (ii) multa, (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e

regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que: (...)

II - deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.

[17] [Doc nº 26171993](#)

[18] [Doc nº 27248541](#)

[19] § 3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.”

[20] §1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

11 - cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas as ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.

[21] § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

[22] A regulação responsiva segue em linha com os ditames de um Estado responsivo. De um lado, as agências reguladoras devem compreender as limitações do mercado em cumprir com determinados comandos regulatórios que se deseja implementar, evitando o delineamento de regras inexecutáveis ou que possam gerar milionários sancionamentos, prejudicando as empresas de forma irreversível. De outro, devem levar à cabo as políticas públicas de universalização e qualidade do serviço prestado, em atendimento ao interesse público. (CARNAES, Mariana. Breve reflexão sobre a regulação responsiva. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-20/artx-publico-pragmatico-breve-reflexao-regulacao-responsiva>)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/07/2022, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36936764** e o código CRC **BF983FD2**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 41/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.42/2020

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CONCESSIONÁRIA CEG

Processo nº: SEI-E-22/007.42/2020
Data de autuação: 30/01/2020
Regulada: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº. E-002/19 e Termo de Notificação nº. TN-069/19.
Sessão Regulatória: 25/08/2022

VOTO-VISTA

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do **Relatório de Fiscalização** CAENE nº E-002/19 e do Termo de Notificação nº TN-069/19, que tratam da vistoria realizada, em conjunto com a CEG, com o objetivo de acompanhar o andamento das obras realizadas pela Regulada no município do Rio de Janeiro.

Na Sessão Regulatória de 28 de julho de 2022, utilizando a prerrogativa prevista no Artigo 75^[1] do Regimento Interno desta Reguladora, **requeri vista dos autos** com objetivo de proceder maiores análises e estudos sobre o tema em apreço, considerando, especialmente, o Parecer^[2] da Procuradoria desta Agência, o qual oportunizei^[3] vista de seu inteiro teor à Concessionária^[4], em respeito aos princípios que norteiam o processo administrativo.

Nesta oportunidade, retorno o presente feito à pauta da Sessão Regulatória para apresentar minhas considerações. Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório do Conselheiro-Relator, **a CAENE identificou as seguintes irregularidades** no Relatório em tela:

- Disposição inadequada de equipamento/material utilizado pelos funcionários da Concessionária;
- Placas de sinalização de desvio de pedestres sem a logomarca do Estado do Rio de Janeiro;
- Insuficiência de placa de sinalização de desvio de pedestre no tapume da Concessionária;
- Tapume mal posicionado, não promovendo a devida isolamento/proteção.

Importante pontuar - em que pese a postura diligente da Regulada para sanar as irregularidades encontradas do Relatório em apreço - que **o serviço essencial prestado pela CEG perpassa por questões primordiais de segurança que a distribuição do gás natural requer**, traduzindo-se, portanto, em **proporcional e adequada** a penalidade de advertência aplicada pelo Relator, Conselheiro Rafael Penna Franca, entendimento que acompanho, ressaltando, ainda, que as penalidades aplicadas por esta Reguladora possuem **caráter pedagógico**.

Pelo exposto, **acompanho** o entendimento do Voto do Ilustre Conselheiro-Relator.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

[1] Artigo. 75 do Regimento Interno da AGENERSA - É facultado a qualquer Conselheiro, observada a ordem de votação, requerer vista de um processo antes de proferir seu voto, pelo prazo de até 30 (trinta) dias corridos, ficando sobrestado o seu julgamento, na forma do art. 86, deste Regimento Interno.

I - Independentemente do sobrestamento previsto no caput, o pedido de vista não obstará que qualquer conselheiro profira seu voto, desde que se considere habilitado a fazê-lo.

II - É facultado ao Conselheiro que pediu vista realizar as diligências que julgar necessárias.

[2] Parecer da Procuradoria nº. 04/2021-AGENERSA-PROC-JAC – DocSEI-27248541

[3] Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 89/2022 – DocSEI-37541252

[4] Carta GERE 475/2022 – DocSEI-37945915



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 25/08/2022, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38509174** e o código CRC **F41ED4D6**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

CEG - Irregularidades em obras verificadas pela CAENE. Relatório de fiscalização CAENE nº E-002/19 e TN nº 069/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.42/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11 do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE E-002/19 e Termo de Notificação nº 069/19, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 29 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/08/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 30/08/2022, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 31/08/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 01/09/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38653260** e o código CRC **FC4FE986**.

Referência: Processo nº E-22/007.42/2020

SEI nº 38653260

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421999

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4477 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº E-002/19 E TN Nº 069/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-220007/42/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, item 11 do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE E-002/19 e Termo de Notificação nº 069/19, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2422000

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4478 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - ATUALIZAÇÃO DE GLP - VIGÊNCIA: 01/09/2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002409/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/09/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/09/22	
Custo GLP Res.	12,94139	
Custo GLP Ind.	12,94139	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
Residencial	m³ / mês	R\$ / m³
	faixa única	17,4549
	(R\$/kg)	
Industrial	faixa única	17,4549
	faixa única	17,4549
	(R\$/kg)	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2422001

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4479 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - ATUALIZAÇÃO DE GLP - VIGÊNCIA: 01/09/2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002410/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/09/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	01/09/22	
Custo GLP Res.	12,73899	
Custo GLP Ind.	12,73899	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
Residencial	m³ / mês	R\$ / m³
	faixa única	15,8246
	(R\$/kg)	
Industrial	faixa única	15,5842
	faixa única	15,5842
	(R\$/kg)	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2422002

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANS Nº 407 DE 06 DE SETEMBRO DE 2022

CONSTITUI COMISSÃO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 04/2019.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no processo nº SEI-22/008/001549/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 04/2019, firmado com a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, a ser composta pelos seguintes servidores:

- 1 - Jaime Silva Mendes dos Santos - ID funcional 43317081 - Gestor do Contrato;
- 2 - Carlos André da Silva Coutinho - ID funcional 6177174 - Fiscal do Contrato;
- 3 - Renata Madeira Villar Palmier - ID funcional 11761946 - Fiscal do Contrato;

Art. 2º - Fica designado o Servidor Carlos André da Silva Coutinho - ID funcional 6177174, como substituto do Gestor do Contrato em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria AGETRANS nº 370/21

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2022

MURILLO LEAL
Conselheiro-Presidente

Id: 2422390

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE DE 06.09.2022

PROCESSO Nº SEI-220011/001689/2022 - Rogeline Plado Barreto, ID, Funcional nº 3237717-7/1, Auxiliar de Registro de Empresas. CONCEDO 09 (nove) meses de Licença Prêmio, relativas aos períodos apurados de 13/09/2003 a 10/09/2008, 11/09/2008 a 09/09/2013 e 10/09/2013 a 08/09/2018.

Id: 2422319

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE DE 06.09.2022

PROCESSO Nº SEI-220011/001682/2022 - Ana Claudia Brandão, ID, Funcional nº 4281869-9/2, Profissional Superior de Registro de Empresas. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio, relativa ao período apurado de 29/08/2017 a 27/08/2022.

Id: 2422283

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR DE 06/09/2022

*PROCESSO Nº SEI-070025/000909/2022 - AUTORIZA a contagem em dobro de licença especial, para fins de aposentadoria, conforme consta do Mapa de Tempo de Serviço - MTS, in doc nº 38721359. *Omitido do DOERJ de 08/09/2022.

Id: 2422394

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

ATA DE REUNIÃO

Às 11:00 horas do dia 08 de setembro de 2022, no departamento de LICITAÇÃO, 2º andar, situada a Rua Campo de São Cristóvão 138, na cidade do Rio de Janeiro RJ, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - CPL, presentes os membros: LIANDRO MARINHO RODRIGUES como Presidente, FREDERICO BRANDÃO LORENZONI e GABRIELLA FELIX CUPOLILLO como Membros Titulares e MARIA SOLANGE BORGES DE OLIVEIRA como membro efetiva. Para a deliberar sobre a documentação complementar, protocolada em cumprimento com o prazo estipulado no Art. 483º da Lei Federal 8.666/93, bem como o resultado de final da habilitação referente a Concorrência Nacional nº 034/2022/SEINFRA que visa a elaboração de projeto executivo e a execução de obra de construção do Parque Olímpico na Av. Vereador José Francisco Xavier, Centro no Município de Comendador Levy Gasparian/RJ, processo administrativo nº SEI-170026/00274/2021, com valor estimado de R\$ 9.512.635,95 (nove milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Cumpre-se destacar por necessidade formal que as licitantes CONSTRUTORA LYTORANEA S.A e INTERBLOCOS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA protocolaram junto ao Protocolo Geral desta SEINFRA, documentação complementar indexadoras sei nº 39033775, 39034464 e 39036433 em cumprimento ao prazo concedido amparado no Art. 48 §3º para a regularização da documentação faltante na documentação de habilitação apresentada na primeira sessão. Após recebimento da documentação complementar, o Presidente da CPL encaminhou a documentação recebida ao suporte técnico onde a engenharia responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes informou através do parecer técnico indexador nº 39200803 que a CONSTRUTORA LYTORANEA apresentou CATs com serviços similares ao de revestimento de piso demonstrando aptidão

para o item 9.3.6.1 após nova análise técnica. Porém considerando ausência de manifesto em relação ao pedido de diligência oportunizado por esta CPL no que toca ao plano judicial da licitante, fica a licitante inabilitada por não cumprir com o pedido de diligência concedido por esta CPL, conforme exposto na primeira sessão indexador nº 38425188. Em relação à documentação protocolada pela licitante INTERBLOCOS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, o Presidente da CPL encaminhou a documentação recebida ao suporte técnico onde a engenharia responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes informou através do parecer técnico indexador nº 39200803 que a licitante NÃO demonstrou aptidão para o item 9.3.6.1 do edital. "A aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrado pela execução efetiva de, no mínimo, 50% dos quantitativo discriminado no edital - não apresentou as quantidades mínimas as parcelas de maior relevância". Informamos ainda que a licitante também não regularizou as pendências em relação ao item 9.4.1.1 do edital. Diante do manifesto elencado a CPL declara as licitantes CONSTRUTORA LYTORANEA S.A e INTERBLOCOS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA INABILITADAS do certame, pela não regularização da documentação conforme narrado na sessão indexador nº 38425188 e pelo não cumprimento integralmente com o prazo concedido no Art. 483º da Lei Federal 8.666/93, ficando o certame FRACASSADO. Quanto a intenção de interposição de recurso contra a decisão da CPL, esta ATA será devidamente publicada em DOERJ para que a licitante participante do certame possa manifestar seu direito de recurso em conformidade com a Lei Federal nº 8.666 de 1993 com base no seu artigo nº 109. Cabe ressaltar que toda documentação apresentada, estará à disposição dos interessados junto ao Sistema Eletrônico de Informação - SEI/RJ. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados, lavrando-se a presente Ata, que, lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente e Equipe de Apoio. Processo Administrativo nº SEI-170026/00274/2021.

Id: 2422517

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

ATA DE REUNIÃO

Às 10:00 horas do dia 08 de setembro de 2022, no departamento de LICITAÇÃO, 2º andar, situada a Rua Campo de São Cristóvão 138, na cidade do Rio de Janeiro RJ, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - CPL, presentes os membros: LIANDRO MARINHO RODRIGUES como Presidente, FREDERICO BRANDÃO LORENZONI e GABRIELLA FELIX CUPOLILLO como Membros Titulares e MARIA SOLANGE BORGES DE OLIVEIRA como membro efetiva. Para a deliberar sobre a documentação complementar, protocolada em cumprimento com o prazo estipulado no Art. 483º da Lei Federal 8.666/93, bem como o resultado de final da habilitação referente a Concorrência Nacional nº 035/2022/SEINFRA que visa a elaboração de projeto executivo e obra de afundamento de ruas, drenagem para águas pluviais e contenção de talude no Município de Carmo, no Estado do Rio de Janeiro, processo administrativo nº SEI-170026/002389/2021, com valor estimado de R\$ 3.498.960,50 (três milhões quatrocentos e noventa e oito mil novecentos e setenta reais e cinquenta centavos). Cumpre-se destacar por necessidade formal que a licitante FERDAN EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, protocolou na data de 06 de setembro junto ao Protocolo Geral desta SEINFRA, documentação complementar indexador sei nº 39189005 em cumprimento ao prazo concedido amparado no Art. 48 §3º para a regularização da documentação faltante na documentação de habilitação apresentada na primeira sessão. Cabe registrar que a licitante BARRA NOVA ENGENHARIA não apresentou qualquer documentação dentro do prazo concedido, ficando assim automaticamente INABILITADA do certame. Após recebimento da documentação complementar da empresa FERDAN EMPREENDIMENTOS, o presidente da CPL informa que a mesma não cumpriu integralmente com o solicitado. Cabe registrar que a licitante não apresentou documentação para a regularização dos itens 9.3.6.1 e itens 9.3.4 e 9.3.5 ficando assim automaticamente INABILITADO do certame. Diante do manifesto elencado a CPL declara as licitantes FERDAN EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA INABILITADAS do certame, pela não regularização da documentação conforme narrado na sessão indexador 38576913 e pelo não cumprimento integralmente com o prazo concedido no Art. 483º da Lei Federal 8.666/93, bem como declara o certame FRACASSADO. Quanto a intenção de interposição de recurso contra a decisão da CPL, esta ATA será devidamente publicada em DOERJ para que a licitante participante do certame possa manifestar seu direito de recurso em conformidade com a Lei Federal nº 8.666 de 1993 com base no seu artigo nº 109. Cabe ressaltar que toda documentação apresentada, estará à disposição dos interessados junto ao Sistema Eletrônico de Informação - SEI/RJ. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados, lavrando-se a presente Ata, que, lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente e Equipe de Apoio. Processo Administrativo nº SEI-170026/002389/2021.

Id: 2422518

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA EMOP Nº 871 DE 06 DE SETEMBRO DE 2022

ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE GETÃO E FISCALIZAÇÃO PARA OS FINIS QUE MENCIONA.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o estabelecido nos Artigos nos 213 a 216 do Regulamento de Licitações e Contrato da EMOP, a indicação do Diretor de Obras (38969385), constante do processo nº SEI-170002/003189/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a composição da Comissão constituída pela PORTARIA EMOP Nº 695 DE 31 DE MARÇO DE 2022 (30768998), publicada no DOERJ de 04/04/2022, cuja comissão consiste na gestão e fiscalização da execução da elaboração de projeto e execução de obras do imóvel localizado à Av. Ministro Edgard Romero nº 364, visando a reabertura do Restaurante Popular de Madureira Tia Vicentina - objeto do Contrato nº 025/2022 (30357864).

Art. 2º - Designar o servidor Edison Antunes Backer, ID 4432282-8, em substituição ao servidor Alex Ferreira Peres Garcia, ID 4432274-7.

Art. 3º - A Comissão em questão passa a vigorar com a seguinte composição:

GESTOR DO CONTRATO:
Edison Antunes Backer - ID Funcional nº 443228-8.

FISCALIZAÇÃO:
Heloisa Xavier da Silva - ID Funcional nº 3218116-7;
Roberto Oliveira Sadock de Freitas - ID Funcional nº 2850526-3.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2022

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA
Diretor Presidente